



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012981/2007-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.236 – 1ª Turma Especial**
Data 09 de julho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.142, deliberada em 08 de agosto de 2012, fls. 68 a 70, pelo que aproveitou trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

“A empresa recorre do Acórdão nº 06-22.566/09 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, fls. 53 e 54, que manteve a exigência de multa por atraso na entrega de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, consubstanciada no Auto de Infração lavrado às fls. 22, no valor de R\$ 153.967,23, relativa ao mês de setembro/2005.

Aproveito trechos do relatório e do voto condutor do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]Em 22/10/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/49, onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue espontaneamente. Apresenta jurisprudência e afirma que, nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade. Aduz, ainda, que a multa é confiscatória. Salienta que os tributos foram pagos tempestivamente e, ao final, requer o cancelamento do lançamento.

[...]A respeito da entrega espontânea de que trata o art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

[...]Quanto às demais alegações, relativas ao pagamento tempestivo dos tributos declarados, não podem ser consideradas, pois, conforme consta do auto de infração, existe legislação determinando o lançamento (cuja atividade, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

A impugnante, com apoio na doutrina e na jurisprudência, também argumenta que a multa aplicada ofende o princípio do não-confisco.

*De plano, cabe esclarecer que, apesar da discordância da impugnante, o que está vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, é utilizar **tributo** com efeito de confisco, e, a teor do art. 5º do CTN, multa por atraso na entrega de declaração não caracteriza tributo.*

[...]Por outro lado, a garantia inculpada naquele dispositivo constitucional não é endereçada à Fazenda Pública, circunscrita que está ao ordenamento legal vigente, mas, isso sim, ao legislador, como limite ao seu poder de inovar em matéria tributária.

[...]”

VOTO

[...]

O presente processo é conexo ao processo administrativo fiscal nº 10980.012973/2007-33, julgado nesta mesma sessão, somente versando sobre outro período, no caso, exigência de multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao mês de setembro de 2006.

Naqueles autos, a recorrente expressamente desiste do recurso voluntário e efetua o pagamento, em parte, do débito tributário consignado no Auto de Infração. A petição de desistência foi juntada *a posteriori* à interposição do recurso voluntário. Argüi que desistiu do recurso para usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/09.

Temo que a empresa, para se beneficiar do parcelamento especial instituído pela retro citada norma, também tenha desistido desta discussão administrativa, razão pela qual voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique se houve desistência do recurso interposto e pagamento do débito tributário, à semelhança do ocorrido no outro processo administrativo acima identificado.”

A diligência resultou na seguinte verificação – fls. 80:

“A resolução solicita a esta unidade que *“verifique se houve desistência do recurso interposto e pagamento do débito tributário, à semelhança do ocorrido no outro processo administrativo acima mencionado”* – 10980-012.973/2007-33 – para usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 2009.

Esta Eqcof/Secat não logrou êxito em localizar nenhuma petição de desistência do presente litígio, não localizando nenhum pagamento referente ao presente processo administrativo nos sistemas da RFB, conforme documentos juntados ao processo.”

Regularmente cientificada da informação fiscal, a recorrente argumenta, às fls. 87, que *“...por um verdadeiro lapso,[...] acabou invertendo o número dos dois processos administrativos no momento dos seus respectivos pagamentos, ou seja, pagou os valores devidos nesse processo (10980.012.981/2007-80), mas indicou como liquidação o processo administrativo nº 10980.012.980/2007-35, segundo se infere das cópias anexas, e do cotejo que pode ser realizado nos registros de pagamentos da Receita Federal. Posto isto, no dia 02/10/2012, a ora requerente apresentou eletronicamente um REDARF – Pedido de Retificação de Pagamento, como se vê na cópia anexa.”*

Cópia do Pedido de Retificação de Pagamento consta às fls. 88.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso interposto já foi conhecido, por tempestivo.

A Resolução nº 1801-00.142/12 trouxe novo rumo ao litígio. Ao ser informada sobre a informação fiscal a respeito de haver ou não desistência desta lide, a recorrente flagrou-se de erro no preenchimento do Darf no que refere-se ao nº do processo. Ou seja, argumenta que desistiu foi deste litígio e não daquele instaurado no processo administrativo nº 10980.012.980/2007-35. Comprova, ainda, que procedeu ao Pedido de Retificação de Darf, alterando o número do processo.

A questão, todavia, não é tão simples. O processo administrativo nº 10980.012.980/2007-35 foi julgado por este colegiado em 08 de agosto de 2012 e o Acórdão nº 1801-01.123 restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

DESISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em face à desistência expressa da empresa em recorrer à segunda instância administrativa, torna-se definitiva a sentença de primeiro grau.

Processo nº 10980.012981/2007-80
Resolução nº **1801-000.236**

S1-TE01
Fl. 5

Ora, se houve erro na informação sobre os processos e desistência somente de um, o referido acórdão é nulo de todos os seus efeitos, pela ocorrência de erro fático quanto aos elementos inerentes à própria lide.

A nulidade deverá retroagir até a data da juntada do pedido de desistência da recorrente e ser declarada pela autoridade preparadora do processo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Desta forma, mister é que estes autos voltem à unidade de jurisdição da recorrente para que se procedam às correções necessárias nos dois processos, a partir da verificação se o Re-Darf foi efetivamente alterado.

Voto em converter o julgamento na realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes